



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.008199/91-68

Sessão de 16 de setembro de 1993

Acórdão nº 102-28.534

Recurso nº: 72.984 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: MINERAÇÃO SERRA DAS FAROFAS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Por se tratar de Tribunal Administrativo, não compete a este Conselho declarar inconstitucionalidade de dispositivo de legislação tributária.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.689/88- A Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, deve ser exigida sobre o lucro apurado pela pessoa jurídica a partir do período-base encerrado em 31.12.88, por força do disposto no art. 8º da Lei que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO SERRA DAS FAROFAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

08 OUT 1993

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

Ata da 1ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 19 de março de 1977.

Presidência: Sr. Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Relatório: Sr. Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

Ata da 2ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 26 de março de 1977.

Ata da 3ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 2 de abril de 1977.

Ata da 4ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 9 de abril de 1977.

Ata da 5ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 16 de abril de 1977.

Ata da 6ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 23 de abril de 1977.

Ata da 7ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 30 de abril de 1977.

Ata da 8ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 7 de maio de 1977.

Ata da 9ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 14 de maio de 1977.

Ata da 10ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 21 de maio de 1977.

Ata da 11ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 28 de maio de 1977.

Ata da 12ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, de 4 de junho de 1977.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.008199/91-68

RECURSO Nº: 72.984

ACORDAO Nº: 102-28.534

RECORRENTE: MINERAÇÃO SERRA DAS FAROFAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa MINERAÇÃO SERRA DAS FAROFAS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 21.872.262/0001-16, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso de fls. 31 a 43, a recorrente expõe suas razões de defesa, fundada primordialmente na tese da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 que instituiu a exigência da Contribuição Social e especialmente, no tocante a:

a) necessidade de Lei Complementar para instituir a incidência de Contribuição Social;

b) a lei que a instituiu não consignou expressamente sua destinação ao atendimento da seguridade social, pressuposto indispensável à sua arrecadação;

c) a base de cálculo eleita para incidência da Contribuição Social é a mesma do Finsocial, caracterizando dupla incidência sobre o lucro/da empresa, tornando a exação absolutamente inconstitucional; e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.008199/91-68

Acórdão nº 102-28.534

d) por falta de cumprimento dos requisitos constitucionais, acima apontados, a exigência é, de fato, um imposto sob a roupagem de Contribuição Social, o que caracteriza inconstitucionalidade.

Em reforço a sua tese, cita inúmeras decisões judiciais que confirmam a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, bem como a doutrina sobre os temas relacionados com a imposição da Contribuição Social.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.008199/91-68

Acórdão nº 102-28.534

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A matéria submetida à apreciação desta Câmara refere-se a inconstitucionalidade da lei que criou a Contribuição Social face a jurisprudência judicial predominante.

Os argumentos relacionados com a necessidade de Lei Complementar para instituir a incidência de Contribuição Social, necessidade de aprovação prévia do Plano de Custeio de Benefícios, dupla incidência sobre o mesmo fato gerador e a controvérsia relativa a imposto sob a denominação de Contribuição Social dizem respeito, apenas, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e portanto foge à competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é iterativa no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou fossem aplicados, ao fundamento de inconstitucionalidade.

Este entendimento tem suporte na doutrina conforme ensinamentos transmitidos pelo tributarista RUY BARBOSA NOGUEIRA, no livro "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" - 1965, página 32:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque lhe não cabe a função de julgar, mas de executar a lei." //



PROCESSO Nº 10680.008199/91-68

Acórdão nº 102-28.534

presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do poder executivo."

No mesmo livro, na página 35, o autor cita o mestre Tito Rezende que escreveu:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos da administração em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Diante da jurisprudência administrativa e doutrina predominante, a matéria inconstitucionalidade da lei tributária não cabe ser apreciada por este Conselho, por lhe faltar competência, de vez tratar-se de Tribunal Administrativo.

Sobre a exigência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já se pronunciou a respeito, conforme faz certo o Acórdão nº 102-25.945, da lavra do ilustre Conselheiro José Magno Pombo Veiga, cujo argumento peço vênias para transcrever:

"Só o Poder Judiciário é que pode apreciar a constitucionalidade dos atos legais.

Aliás, consoante determina a Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102 "caput" c/c inciso I e alínea "a"). E que compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (artigo 52, "caput" c/c inciso V).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.008199/91-68

Acórdão nº 102-28.534

Assim, resta claro que decisões isoladas, prolatadas por Varas Federais e Tribunais Regionais de Recursos, não produzem o efeito jurídico invocado pelo recorrente.

No que tange à incidência dessa contribuição sobre o lucro inflacionário, como a Lei não distinguiu, referindo-se ao "lucro das pessoas jurídicas" (art. 1º), não cabe ao intérprete distinguir.

Destarte com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso."

Como se observa do brilhante voto que acabo de transcrever, a questão da inconstitucionalidade foge a competência do Conselho de Contribuintes.

Além disso, o Decreto nº 73.529/74 não deixa margem à qualquer dúvida, quando explicita que:

"Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta ou autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

Verifica-se, pois, que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante motivo porque não vislumbro fundamento, tanto de fato como de direito, para ser modificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

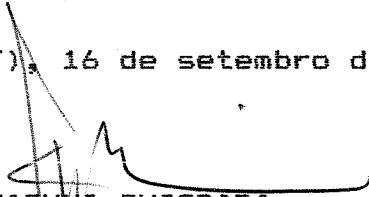
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.008199/91-68

Acórdão nº 102-28.534

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 16 de setembro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator